



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 016/2013.

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA EM CONFORMIDADE COM A LEI E DECRETO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 28 de Maio de 2013
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 24 de Setembro de 2013

o o autógrafo em 26 de Setembro de 2013
Sanção sob protocolo em 26 de Setembro de 2013, pelo ofício n.º 087/2013
ado em _____ de _____ de _____
jado em _____ de _____ de _____
rcial em _____ de _____ de _____
otal em _____ de _____ de _____
do em _____ de _____ de _____
ção n.º _____ de _____ de _____
do em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



C. M. JAPERI		
PROTOCOLO		
DATA:	23	1 05 / 2013
Nº	016	LIVº 01 FLº 03

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri

PROJETO DE LEI Nº _____/2013

EMENTA:

“Dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida em conformidade com a Lei e Decreto federal e dá outras providências”.

Autore: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica criado no Município de Japeri o Programa de Políticas Públicas de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas com Mobilidade Reduzida, objetivando a inclusão social dessas pessoas, de forma que todo cidadão, independentemente de suas limitações motoras, sensoriais ou mentais, para que possa usufruir, com segurança, seguridade e conforto, da rede viária municipal e do sistema de transporte público.

Parágrafo único: É parâmetro básico da Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas com Mobilidade Reduzida o conceito de desenho universal, com objetivo de democratizar a circulação e o acesso de todas as pessoas.

Artigo 2º - Entende-se como suporte da mobilidade das Pessoas Portadoras de mobilidade reduzida corpo humano, auxiliado ou não por elementos específicos para seu deslocamento.

Parágrafo 1º- Entende-se, como pessoa com mobilidade reduzida aquelas que temporariamente ou não apresentem deficiência, seja pessoa idosa, obesa, gestante entre outras.

Parágrafo 2º- Entende-se, como pessoa portadora de deficiência, aquelas definidas na legislação federal específica, complementada pela legislação municipal.

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 28 / 05 / 2013

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 19 / 09 / 2013

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 24 / 09 / 2013

Artigo 3º - Cabe à Prefeitura do Município de Japeri assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público em conformidade com a Lei e Federal.

Artigo 4º - Fica sujeito ao cumprimento das disposições desta lei, sempre que houver interação com matéria nela regulamentada:

I – A aprovação de projetos de natureza arquitetônica urbanística, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II – A outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

Artigo 5º – Cabe as Secretarias de Ação Social, Educação, Transporte e Obra, no âmbito da sua competência, coordenar, fiscalizar, formular normas e legislação específica, orientar e controlar as intervenções físicas e reguladoras relativas à mobilidade e acessibilidade das Pessoas Portadoras de mobilidade reduzida na rede viária e no sistema de transporte.

Parágrafo único - As organizações representativas das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida terão legitimidade para acompanhar o cumprimento de requisitos definidos pelas Secretarias elencadas no Art. 5 desta Lei. Devem ser utilizada, como referência para a elaboração do cumprimento das ações orientadas à mobilidade e acesso das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida, as legislações: federal, estadual e municipal vigentes.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal de Japeri deve, através de projeto de lei de execução orçamentária a ser encaminhado à Câmara Municipal, propor anualmente um Programa de Investimentos Específico prevendo a destinação de dotação orçamentária e metas para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas e urbanísticas na rede viária e no sistema de transporte e de prédios públicos municipais.

Parágrafo único - O programa e as metas que visam acessibilidade e mobilidade das Pessoas Portadoras de mobilidade reduzida na rede viária e no sistema de transporte deverão ser propostas pelas instituições envolvidas, com a coordenação das Secretarias elencadas no Art. 5 desta Lei.

DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

Artigo 7º – As Secretarias descritas no Art. 5 desta lei, deverá em ação conjunta definir a priorização das ações estratégicas a serem adotadas na rede viária e no sistema de transporte, para a mobilidade e acessibilidade das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida.

Artigo 8º - Como forma de garantir acessibilidade, ocupação física, e a circulação de Pessoas Portadoras de mobilidade reduzida na rede viária e no sistema de transporte, ficam instituídas, para definição das ações estratégicas, as seguintes diretrizes:

I – Garantia da acessibilidade, ocupação física e circulação nas edificações e nos equipamentos públicos e privados, novos ou existentes da rede viária e do sistema de transporte público;

II – Garantia da mobilidade, acessibilidade e circulação autônoma no Sistema Integrado de Transportes Públicos.

III – Adequação gradativamente do acesso aos veículos de transporte coletivo público municipal conforme estabelecido em leis federais complementadas por leis municipais.

IV – Viabilização dos serviços adequados de transporte público para atendimento com segurança e conforto das necessidades desses usuários;

V – Instituição de programas de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção, recuperação e ocupação da rede viária para o deslocamento a pé, que garantam as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação com segurança, seguridade e conforto;

VI – Estabelecer, implantar e fiscalizar a aplicação de normas de remoção de barreiras e de obstáculos nas vias públicas e no acesso ao transporte público;

VII – Participar da elaboração, revisão e aprovação de normas de instalação de equipamentos e mobiliário urbano que sejam afetos à rede viária e ao sistema de transporte.

VIII – Estabelecer a regulamentação para circulação, parada e estacionamento de veículos e implantar a respectiva sinalização de trânsito, compatível com a segurança e as necessidades da circulação e acessibilidade desses usuários;

IX – Garantir nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens de médio e grande porte, analisados pelas Secretarias descritas no Art. 5 desta lei, medidas e dispositivos de acesso, ocupação física e circulação;

X – Ampliar os canais de informação, comunicação e de participação da comunidade, devidamente adequados a todos os tipos de deficiência.

Artigo 9º - Os serviços de transporte público poderão ser prestados diretamente pelo poder público ou por terceiros, através de concessão ou contratação segundo legislação específica.

Artigo 10º - A Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida deve prever também as atividades de capacitação dos trabalhadores que têm contato com o público e dos servidores públicos que exercem atividades de planejamento, projetos e operações do sistema viário e de transportes, com o objetivo de permitir melhor entendimento das especificidades dos Portadores de Mobilidade Reduzida, bem como adquirir instrumental que permita a comunicação e o melhor atendimento a esses usuários.

Artigo 11º – As Secretarias descritas no Art. 5 desta lei, deverão desenvolver atividades educativas relativas à mobilidade e à acessibilidade das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida na rede viária e ao sistema de transporte.

DA ADEQUAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO PARA PESSOAS PORTADORAS DE MOBILIDADE REDUZIDA

Artigo 12º – O sistema de transporte público urbano deverá atender à demanda por deslocamentos entre os elementos da estrutura urbana, priorizando os deslocamentos entre habitação e local de trabalho e entre habitação e equipamentos comunitários.

Artigo 13º - A Prefeitura Municipal de Japeri deve manter serviço de atendimento especial, como modo de transporte “porta-a-porta”, gratuito, voltado ao portador de Mobilidade Reduzida com alto grau de dependência.

Artigo 14º - A frota de transporte coletivo público operante no Município, deve ser gradativamente substituída ou adaptada de forma a permitir o acesso e transporte, com segurança, seguridade e conforto dos portadores de deficiência, conforme legislação federal, garantindo-se em 90 (noventa) dias o primeiro veículo adaptado, e em 2 (dois) anos o demais, a partir da aprovação desta lei.

Parágrafo Único – Os demais veículos da frota serão gradativamente adaptados, devendo serem adaptados 50% da frota no primeiro ano, e os demais no ano seguinte.

Artigo 15º - Os veículos do transporte público coletivo municipal que atendem, exclusivamente ou não, aos usuários com deficiência devem ser adequados com:

I – Reserva de assento preferencial, através de sinalização específica para portadores de deficiência;

II – Espaço para acomodação de cadeiras de rodas, durante as viagens das pessoas com deficiência;

III – Equipamento próprio ou com elevador ou plataforma ou, ainda, com sistema de abaixamento de suspensão do veículo para o embarque ou desembarque destas pessoas, podendo ser também dotados de ajuda técnica do prestador de serviços para que não seja necessária a ajuda de terceiros;

IV – Catracas, portas e corredores largos;

V – Barras verticais de apoio em número suficiente;

VI – Sistema de comunicação adequado aos usuários.

Parágrafo único – Deverá ser implantado, em pelo menos dois horários, transporte coletivo dos portadores de Mobilidade Reduzida diretamente para o Hospital Itália Franco e a Unidade Mista de Engenheiro Pedreira, sendo permitido apenas a interligação com o Centro, no prazo de 90 dias da aprovação desta lei, devendo possuir rampa hidráulica ou similar para permitir o uso por portadores de deficiência e idosos;

Artigo 16º - Toda a sinalização de interesse do usuário deve ser prestada também às Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida, na forma adequada ao seu entendimento. A sinalização dos Terminais Rodoviários dos Pontos de embarque ou desembarque de passageiros, bem como da parte interna e externa dos ônibus, deverão possuir sua versão em caracteres da linguagem Braille, com o mesmo conteúdo. No interior dos Terminais Rodoviários deve haver sistema de sonorização e sistema de sinalização que prestem informações de interesse do usuário e da operação do Sistema Integrado de Transporte Público.

Artigo 17º - As condições estabelecidas pelas normas devem ser aplicadas nas edificações do sistema de transporte municipal existentes, através de adaptações das construções, se necessárias.

Parágrafo único: Durante a realização de obras e atividades de manutenção e conservação, devem ser adotadas medidas que preservem as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação das Pessoas Portadoras de mobilidade reduzida.

DA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO PARA PESSOAS PORTADORAS DE MOBILIDADE REDUZIDA.

Artigo 18º - As calçadas, passeios e vias para circulação de pedestres devem ser projetados e construídos com pisos adequados à circulação da pessoa portadora de Mobilidade Reduzida . Os equipamentos, mobiliário urbano e outros elementos de utilidade pública, como também outros obstáculos à circulação devem ser posicionados de forma que não comprometam a passagem das pessoas com Mobilidade Reduzida. A sinalização e dispositivos viários não devem constituir num bloqueio à passagem, devendo a colocação de colunas nas calçadas e junto das travessias manterem as larguras mínimas para o deslocamento destes usuários. Deve haver manutenção e conservação freqüente do piso do passeio e da vegetação existente.

Artigo 19º - O rebaixamento de calçadas, junto às travessias de pedestres, canteiros centrais, ilhas e refúgios ou demais locais deve garantir às Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida condições adequadas de utilização. O rebaixamento de calçada deve seguir padrão de construção e locação conforme definidos pelas Secretarias descritas no Art. 5 desta lei, em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Artigo 20º - Nas rotas para pedestres com deficiência visual e demais locais e áreas aprovados pelo DEPLAN, o rebaixamento de calçada deve ser sinalizado com uma faixa de piso de podotátil com textura diferenciada para indicar as descidas e subidas e sinalizar que aquele é um local seguro para a travessia.

Artigo 21º – As Secretarias descritas no Art. 5 desta lei, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, deve estabelecer programa integrado de adaptação das calçadas e passeios de forma a criar condições adequadas para circulação da pessoa portadora de Mobilidade Reduzida.

Artigo 22º - Deverão ser definidos os locais que terão prioridade na adaptação, levando-se em consideração as proximidades de localidades onde há concentração de pessoas portadoras de deficiência. Devem ser definidas rotas específicas para este grupo, dotadas de todas as condições exigíveis pela Norma da ABNT para possibilitar a acessibilidade, ocupação física e circulação com conforto e segurança. Estas rotas devem consolidar ligações entre estes locais que reúnem os portadores de deficiência até os pontos onde estão localizados os terminais e estações do transporte coletivo, os locais de estacionamentos de seus veículos, ou até outras edificações de interesse.

Artigo 23º - Na elaboração do projeto de rotas para pessoas com deficiência devem ser consideradas as características próprias de cada tipo de sinalização:

I – A largura adequada das vagas de estacionamento; .

II – Os tempos necessários à travessia, uma vez que a velocidade média da pessoa com necessidade especial é inferior à do pedestre comum;

III – Colocação da “botoeira” nos semáforos, em locais como escolas e hospitais com altura adequada para os portadores de mobilidade reduzida.

IV – A utilização, em rotas, com presença de deficientes visuais, de sinalização semaforica com dispositivo sonoro que permite ao usuário identificar o momento a partir do qual a travessia pode ser realizada.

Artigo 24º - O pavimento da pista de rolamento, junto às travessias de pedestres, deve oferecer condições favoráveis ao deslocamento das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida. Qualquer obstáculo deverá ser eliminado, tais como tampas de poços de visita elevadas, irregularidades no pavimento, existência de buracos, dentre outros.

Artigo 25º - Nos locais onde forem utilizados os canteiros centrais, ilhas e refúgios para auxiliar a travessia de pedestres, devem ter dimensões compatíveis para usuários de cadeiras de rodas.

Artigo 26º - A inclinação transversal dos passeios, resultantes do desnível do lote em relação à pista de rolamento, que visa permitir o acesso de veículos, não deve constituir-se em obstáculo ao trânsito de Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida. A compensação da diferença entre os níveis deve ser feita internamente ao lote, conforme especificações do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo Único – A adequação dos passeios deverá ser de no máximo dois anos, devendo 50% dos passeios serem adequados no primeiro ano, e os demais no ano seguinte, iniciando-se pelo centro da cidade. Os demais passeios serão adequados seguindo os setores classificados pelo padrão de edificação constante na Planta de Padrão de Edificação em anexo, iniciando-se pelo setor de padrão alto, e sucessivamente até o setor de padrão baixo, e por fim o setor industrial/comercial.

Artigo 27º - A circulação, o estacionamento e a parada de veículos, assim como as travessias adaptadas ao uso da pessoa portadora de deficiência devem ser sinalizadas, utilizando os padrões especificados no Código de Trânsito Brasileiro e em normas estabelecidas pelas Secretarias descritas no Art. 5 desta lei, como:

I - Sinalização vertical de regulamentação de estacionamento própria para vagas destes usuários;

II - Sinalização vertical específica indicativa de serviços auxiliares;

III - Sinalização vertical específica indicativa educativa;

IV- Sinalização horizontal – símbolo internacional de deficiente físico, para ser utilizado nas vagas de estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros portadores de Mobilidade Reduzida que apresentam problemas de locomoção;

V - Dispositivos e sinalizações auxiliares – travessias elevadas, no caso específico para deficiente visual, o piso podotátil;

VI - Sinalização semafórica complementada por dispositivo sonoro, dirigida aos pedestres com deficiência visual.

Artigo 28º - A utilização das vagas estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção deve observar o princípio da impessoalidade, devendo o Departamento Municipal de Tráfego regulamentar à forma de cadastramento dos interesses, bem como a forma de identificação dos seus veículos.

Artigo 29º - Deverão ser exigidos, nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens, dispositivos de acesso, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Nos estacionamentos desses pólos devem ser reservadas vagas para veículos de transporte de pessoa portadora de dificuldades de locomoção, devidamente localizadas e sinalizadas conforme as normas estabelecidas pelas Secretarias descritas no Art. 5 desta lei, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e Código de Obras e Plano Diretor.

Artigo 30º - Em situações de obras sobre a calçada, devem ser observados cuidados especiais para manter a continuidade da circulação, acesso e ocupação física da pessoa portadora de Mobilidade Reduzida, de forma a garantir segurança, conforto e seguridade.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 31º - O Poder Executivo Municipal deverá divulgar programa para implantação de rampas para pedestres desenvolvidos, de acordo com as Normas técnicas, nos passeios e logradouros públicos de forma a garantir a universalidade da acessibilidade, prioritariamente nas áreas escolares, central da cidade e locais de concentração de pessoas tais como Centros Sociais e Educacionais, bibliotecas Mercados, outros Prédios Públicos Municipais, incluindo no mesmo o cronograma de implantação.

Artigo 32º - As despesas para cumprimento desta lei decorrerão de despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 33º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Sala das sessões, Japeri, 14 de maio de 2013.


HELDER PEDRO BARROS
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de um tema visto hoje como um dos pontos relevantes para a inclusão de cadeirantes ou de pessoas com mobilidade reduzida em todos os seguimentos dessa municipalidade.

Identificamos e por isso da apresentação do Projeto de Lei em análise neste Parlamento, para apreciação de meus pares, que o acesso a todos é um assunto cuja ciência se aprofunda na atualidade apesar de constar na Constituição Federal do Brasil (1988) no seu artigo 5º que “todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade”.

Mas, na prática, podemos observar a presença das barreiras arquitetônicas e também atitudinais.

Frente a essa realidade, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida não devem permanecer excluídas do direito de permanecer nesta sociedade e nesse sentindo, torna-se claro a importância da acessibilidade nos espaços públicos e privados, respeitando assim, as diferenças dentro dos diversos seguimentos.

A falta de conhecimento e de mecanismos de apoio apropriados, fazem com que a deficiência seja considerada uma doença crônica, um peso ou um problema.

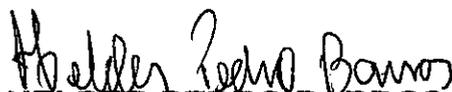
O estigma da deficiência é grave, transformando as pessoas cegas, surdas e com deficiências intelectuais ou físicas em seres incapazes, indefesos, sem direitos, sempre deixados para segundo plano.

A inclusão social de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida contribui para a construção de uma nova Japeri, desenvolvida por meio de transformações nos ambientes, nos procedimentos técnicos e na mentalidade da população, inclusive da própria pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

A acessibilidade está relacionada ao fornecimento de condições para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação.

A reabilitação é um processo orientado para a recuperação física e psicológica da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, tendo em vista sua necessidade de integração social.

Está associada a um conceito mais amplo de saúde pública de dever de agir por parte desta municipalidade em acoplar e atender as necessidades dos agentes desse grupo da sociedade pois “AS PESSOAS NÃO IMAGINAM COMO, PARA UM CADEIRANTE (ou portador de mobilidade reduzida) grifo nosso , QUALQUER CENTIMETRO DE DESNÍVEL PODE REPRESENTAR A MURALHA DA CHINA” .


HELDER PEDRO BARROS
VEREADOR



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 016 / 2013

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustríssimo Vereador Helder Pedro Barros – PT do B, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 016 /2013, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida em conformidade com a Lei e Decreto Federal e dá outras providências”.

O presente projeto de Lei tem por objeto criar no âmbito da administração pública do Município o Programa de Política Pública de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas com Mobilidade Reduzida; bem como sugerir algumas medidas tais como a realização das adequações da rede viária, e a instalações de dispositivos de sinalização, e demais medidas que facilitem a locomoção de pessoas com mobilidade reduzida.

É oportuno destacar que, em que pese os elevados propósitos que inspiraram o Ilustre Edil, a gestão dos serviços necessários a implementação do programa sugerido pela proposição em análise, bem como a realização de todas as atividades relativas a prestação de quaisquer serviços públicos no município é competência do Poder Executivo, único dos Poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento nesta Casa, a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa; e caso venha ser aprovada pelos Membros deste Poder Legislativo, a proposição necessitará de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Observe-se que através da legislação em exame, o Legislativo objetiva a implementação de Programa para a adoção de várias medidas pelo o Poder Executivo, que deverá tomar as iniciativas e executar tarefas como a execução de obras no sistema viário, a instalações de equipamentos sonoros de sinalização, e ainda a adotar vários procedimentos necessários para facilitar a circulação das Pessoas com problemas de locomoção, procedimentos estes que para a efetiva execução necessitará do envolvimento de várias Secretarias da Estrutura Organizacional do Poder Executivo Município.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Em que pese o fato de que a proposição objetive introduzir programa dispendo sobre assunto de relevantíssimo interesse público, esta caso seja aprovada irá impor várias obrigações ao Poder Executivo e para alcançar finalidade desejada necessitará dispor de vários serviços públicos de diversas naturezas.

No regime constitucional vigente, entretanto, leis que disciplinam a gestão da administração pública devem ser concebidas pelo chefe do Poder Executivo.

Logo, se houver atribuição de funções a órgão municipal, dita legislação é incompatível com o artigo 57, § 1º, inciso II, alíneas c e e, da Lei Orgânica Municipal; logo, assim sendo, cabe ao Prefeito a distribuição de tarefas a seus subalternos, e, quando isso implicar em aumento de despesa (que se presume em razão das atribuições e encargos acrescidos à Administração), a ele incumbe o encaminhamento de proposta legislativa.

Além disso, nessa matéria, é o Executivo quem tem melhores condições de avaliar as necessidades e conveniências para a implantação das medidas sugeridas pelo Projeto de Lei.



Por isso, no caso vertente, o legislador municipal imiscuiu-se em assunto da competência do Executivo, com o que também afrontou o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal.

Nem se alegue que, tratando-se de projeto de lei autorizativa, o vício estaria superado. Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e tomar as medidas sugeridas na proposição e, no caso em análise, não a solicitou.

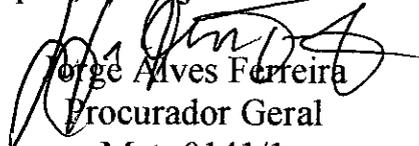
CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 28 de maio último, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação, esta Procuradoria opina no seguinte sentido:

- a) – Pelo envio da proposição para a Comissão de **Constituição**, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;
- b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, **Serviços Públicos**, meio ambiente, e Assuntos do Servidor, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;
- d) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de **Fiscalização Financeira**, Tributos, Controle e Orçamento, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;
- e) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 10 de junho de 2013.


Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

Matr 0141/1

OAB-RJ. 61.578



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Lei _____ Nº _____ /2013.

“Dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida em conformidade com a Lei e Decreto federal e dá outras providências”.

Autor: Helder Pedro Barros.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA
MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS,
APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

LEI:

Artigo 1º - Fica criado no Município de Japeri o Programa de Políticas Públicas de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas com Mobilidade Reduzida, objetivando a inclusão social dessas pessoas, de forma que todo cidadão, independentemente de suas limitações motoras, sensoriais ou mentais, para que possa usufruir, com segurança, seguridade e conforto, da rede viária municipal e do sistema de transporte público.

Parágrafo único: É parâmetro básico da Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas com Mobilidade Reduzida o conceito de desenho universal, com objetivo de democratizar a circulação e o acesso de todas as pessoas.

Artigo 2º - Entende-se como suporte da mobilidade das Pessoas Portadoras de mobilidade reduzida corpo humano, auxiliado ou não por elementos específicos para seu deslocamento.

Parágrafo 1º- Entende-se, como pessoa com mobilidade reduzida aquelas que temporariamente ou não apresentem deficiência, seja pessoa idosa, obesa, gestante entre outras.

Parágrafo 2º- Entende-se, como pessoa portadora de deficiência, aquelas definidas na legislação federal específica, complementada pela legislação municipal.

Artigo 3º - Cabe à Prefeitura do Município de Japeri assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público em conformidade com a Lei e Federal.

Artigo 4º - Fica sujeito ao cumprimento das disposições desta lei, sempre que houver interação com matéria nela regulamentada:

I – A aprovação de projetos de natureza arquitetônica urbanística, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II – A outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

Artigo 5º – Cabe as Secretarias de Ação Social, Educação, Transporte e Obra, no âmbito da sua competência, coordenar, fiscalizar, formular normas e legislação específica, orientar e controlar as intervenções físicas e reguladoras relativas à mobilidade e acessibilidade das Pessoas Portadoras de mobilidade reduzida na rede viária e no sistema de transporte.

Parágrafo único - As organizações representativas das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida terão legitimidade para acompanhar o cumprimento de requisitos definidos pelas Secretarias elencadas no Art. 5 desta Lei. Devem ser utilizada, como referência para a elaboração do cumprimento das ações orientadas à mobilidade e acesso das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida, as legislações: federal, estadual e municipal vigentes.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal de Japeri deve, através de projeto de lei de execução orçamentária a ser encaminhado à Câmara Municipal, propor anualmente um Programa de Investimentos Específico prevendo a destinação de dotação orçamentária e metas para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas e urbanísticas na rede viária e no sistema de transporte e de prédios públicos municipais.

Parágrafo único - O programa e as metas que visam acessibilidade e mobilidade das Pessoas Portadoras de mobilidade reduzida na rede viária e no sistema de transporte deverão ser propostas pelas instituições envolvidas, com a coordenação das Secretarias elencadas no Art. 5 desta Lei.

DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

Artigo 7º – As Secretarias descritas no Art. 5 desta lei, deverá em ação conjunta definir a priorização das ações estratégicas a serem adotadas na rede viária e no sistema de transporte, para a mobilidade e acessibilidade das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida.

Artigo 8º - Como forma de garantir acessibilidade, ocupação física, e a circulação de Pessoas Portadoras de mobilidade reduzida na rede viária e no sistema de transporte, ficam instituídas, para definição das ações estratégicas, as seguintes diretrizes:

I – Garantia da acessibilidade, ocupação física e circulação nas edificações e nos equipamentos públicos e privados, novos ou existentes da rede viária e do sistema de transporte público;

II – Garantia da mobilidade, acessibilidade e circulação autônoma no Sistema Integrado de Transportes Públicos.

III – Adequação gradativamente do acesso aos veículos de transporte coletivo público municipal conforme estabelecido em leis federais complementadas por leis municipais.

IV – Viabilização dos serviços adequados de transporte público para atendimento com segurança e conforto das necessidades desses usuários;

V – Instituição de programas de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção, recuperação e ocupação da rede viária para o deslocamento a pé, que garantam as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação com segurança, seguridade e conforto;

VI – Estabelecer, implantar e fiscalizar a aplicação de normas de remoção de barreiras e de obstáculos nas vias públicas e no acesso ao transporte público;

VII – Participar da elaboração, revisão e aprovação de normas de instalação de equipamentos e mobiliário urbano que sejam afetos à rede viária e ao sistema de transporte.

VIII – Estabelecer a regulamentação para circulação, parada e estacionamento de veículos e implantar a respectiva sinalização de trânsito, compatível com a segurança e as necessidades da circulação e acessibilidade desses usuários;

IX – Garantir nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens de médio e grande porte, analisados pelas Secretarias descritas no Art. 5 desta lei, medidas e dispositivos de acesso, ocupação física e circulação;

X – Ampliar os canais de informação, comunicação e de participação da comunidade, devidamente adequados a todos os tipos de deficiência.

Artigo 9º - Os serviços de transporte público poderão ser prestados diretamente pelo poder público ou por terceiros, através de concessão ou contratação segundo legislação específica.

Artigo 10º - A Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida deve prever também as atividades de capacitação dos trabalhadores que têm contato com o público e dos servidores públicos que exercem atividades de planejamento, projetos e operações do sistema viário e de transportes, com o objetivo de permitir melhor entendimento das especificidades dos Portadores de Mobilidade Reduzida, bem como adquirir instrumental que permita a comunicação e o melhor atendimento a esses usuários.

Artigo 11º – As Secretarias descritas no Art. 5 desta lei, deverão desenvolver atividades educativas relativas à mobilidade e à acessibilidade das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida na rede viária e ao sistema de transporte.

DA ADEQUAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO PARA PESSOAS PORTADORAS DE MOBILIDADE REDUZIDA

Artigo 12º – O sistema de transporte público urbano deverá atender à demanda por deslocamentos entre os elementos da estrutura urbana, priorizando os deslocamentos entre habitação e local de trabalho e entre habitação e equipamentos comunitários.

Artigo 13º - A Prefeitura Municipal de Japeri deve manter serviço de atendimento especial, como modo de transporte “porta-a-porta”, gratuito, voltado ao portador de Mobilidade Reduzida com alto grau de dependência.

Artigo 14º - A frota de transporte coletivo público operante no Município, deve ser gradativamente substituída ou adaptada de forma a permitir o acesso e transporte, com segurança, seguridade e conforto dos portadores de deficiência, conforme legislação federal, garantindo-se em 90 (noventa) dias o primeiro

veículo adaptado, e em 2 (dois) anos o demais, a partir da aprovação desta lei.

Parágrafo Único – Os demais veículos da frota serão gradativamente adaptados, devendo serem adaptados 50% da frota no primeiro ano, e os demais no ano seguinte.

Artigo 15º - Os veículos do transporte público coletivo municipal que atendem, exclusivamente ou não, aos usuários com deficiência devem ser adequados com:

I – Reserva de assento preferencial, através de sinalização específica para portadores de deficiência;

II – Espaço para acomodação de cadeiras de rodas, durante as viagens das pessoas com deficiência;

III – Equipamento próprio ou com elevador ou plataforma ou, ainda, com sistema de abaixamento de suspensão do veículo para o embarque ou desembarque destas pessoas, podendo ser também dotados de ajuda técnica do prestador de serviços para que não seja necessária a ajuda de terceiros;

IV – Catracas, portas e corredores largos;

V – Barras verticais de apoio em número suficiente;

VI – Sistema de comunicação adequado aos usuários.

Parágrafo único – Deverá ser implantado, em pelo menos dois horários, transporte coletivo dos portadores de Mobilidade Reduzida diretamente para o Hospital Itália Franco e a Unidade Mista de Engenheiro Pedreira, sendo permitida apenas a interligação com o Centro, no prazo de 90 dias da aprovação desta lei, devendo possuir rampa hidráulica ou similar para permitir o uso por portadores de deficiência e idosos;

Artigo 16º - Toda a sinalização de interesse do usuário deve ser prestada também às Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida, na forma adequada ao seu entendimento. A sinalização dos Terminais Rodoviários dos Pontos de embarque ou desembarque de passageiros, bem como da parte interna e externa dos ônibus, deverão possuir sua versão em caracteres da linguagem Braille, com o mesmo conteúdo. No interior dos Terminais Rodoviários deve haver sistema de sonorização e sistema de sinalização que prestem informações de interesse do usuário e da operação do Sistema Integrado de Transporte Público.

Artigo 17º - As condições estabelecidas pelas normas devem ser aplicadas nas edificações do sistema de transporte municipal existentes, através de adaptações das construções, se necessárias.

Parágrafo único: Durante a realização de obras e atividades de manutenção e conservação, devem ser adotadas medidas que preservem as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação das Pessoas Portadoras de mobilidade reduzida.

DA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO PARA PESSOAS PORTADORAS DE MOBILIDADE REDUZIDA.

Artigo 18º - As calçadas, passeios e vias para circulação de pedestres devem ser projetados e construídos com pisos adequados à circulação da pessoa portadora de Mobilidade Reduzida. Os equipamentos, mobiliário urbano e outros elementos de utilidade pública, como também outros obstáculos à circulação devem ser posicionados de forma que não comprometam a passagem das pessoas com Mobilidade Reduzida. A sinalização e dispositivos viários não devem constituir num bloqueio à passagem, devendo a colocação de colunas nas calçadas e junto das travessias manterem as larguras mínimas para o deslocamento destes usuários. Deve haver manutenção e conservação freqüente do piso do passeio e da vegetação existente.

Artigo 19º - O rebaixamento de calçadas, junto às travessias de pedestres, canteiros centrais, ilhas e refúgios ou demais locais deve garantir às Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida condições adequadas de utilização. O rebaixamento de calçada deve seguir padrão de construção e locação conforme definidos pelas Secretarias descritas no Art. 5 desta lei, em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Artigo 20º - Nas rotas para pedestres com deficiência visual e demais locais e áreas aprovados pelo DEPLAN, o rebaixamento de calçada deve ser sinalizado com uma faixa de piso de podotátil com textura diferenciada para indicar as descidas e subidas e sinalizar que aquele é um local seguro para a travessia.

Artigo 21º – As Secretarias descritas no Art. 5 desta lei, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, deve estabelecer programa integrado de adaptação das calçadas e passeios de forma a criar condições adequadas para circulação da pessoa portadora de Mobilidade Reduzida.

Artigo 22º - Deverão ser definidos os locais que terão prioridade na adaptação, levando-se em consideração as proximidades de localidades onde há

concentração de pessoas portadoras de deficiência. Devem ser definidas rotas específicas para este grupo, dotadas de todas as condições exigíveis pela Norma da ABNT para possibilitar a acessibilidade, ocupação física e circulação com conforto e segurança. Estas rotas devem consolidar ligações entre estes locais que reúnem os portadores de deficiência até os pontos onde estão localizados os terminais e estações do transporte coletivo, os locais de estacionamentos de seus veículos, ou até outras edificações de interesse.

Artigo 23º - Na elaboração do projeto de rotas para pessoas com deficiência devem ser consideradas as características próprias de cada tipo de sinalização:

I – A largura adequada das vagas de estacionamento; :

II – Os tempos necessários à travessia, uma vez que a velocidade média da pessoa com necessidade especial é inferior à do pedestre comum;

III – Colocação da “botoeira” nos semáforos, em locais como escolas e hospitais com altura adequada para os portadores de mobilidade reduzida.

IV – A utilização, em rotas, com presença de deficientes visuais, de sinalização semaforica com dispositivo sonoro que permite ao usuário identificar o momento a partir do qual a travessia pode ser realizada.

Artigo 24º - O pavimento da pista de rolamento, junto às travessias de pedestres, deve oferecer condições favoráveis ao deslocamento das Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida. Qualquer obstáculo deverá ser eliminado, tais como tampas de poços de visita elevadas, irregularidades no pavimento, existência de buracos, dentre outros.

Artigo 25º - Nos locais onde forem utilizados os canteiros centrais, ilhas e refúgios para auxiliar a travessia de pedestres, devem ter dimensões compatíveis para usuários de cadeiras de rodas.

Artigo 26º - A inclinação transversal dos passeios, resultantes do desnível do lote em relação à pista de rolamento, que visa permitir o acesso de veículos, não deve constituir-se em obstáculo ao trânsito de Pessoas Portadoras de Mobilidade Reduzida. A compensação da diferença entre os níveis deve ser feita internamente ao lote, conforme especificações do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo Único – A adequação dos passeios deverá ser de no máximo dois anos, devendo 50% dos passeios serem adequados no primeiro ano, e os demais no ano seguinte, iniciando-se pelo centro da cidade. Os demais passeios serão adequados seguindo os setores classificados pelo padrão de edificação constante

na Planta de Padrão de Edificação em anexo, iniciando-se pelo setor de padrão alto, e sucessivamente até o setor de padrão baixo, e por fim o setor industrial/comercial.

Artigo 27º - A circulação, o estacionamento e a parada de veículos, assim como as travessias adaptadas ao uso da pessoa portadora de deficiência devem ser sinalizadas, utilizando os padrões especificados no Código de Trânsito Brasileiro e em normas estabelecidas pelas Secretarias descritas no Art. 5 desta lei, como:

I - Sinalização vertical de regulamentação de estacionamento própria para vagas destes usuários;

II - Sinalização vertical específica indicativa de serviços auxiliares;

III - Sinalização vertical específica indicativa educativa;

IV- Sinalização horizontal – símbolo internacional de deficiente físico, para ser utilizado nas vagas de estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros portadores de Mobilidade Reduzida que apresentam problemas de locomoção;

V - Dispositivos e sinalizações auxiliares – travessias elevadas, no caso específico para deficiente visual, o piso podotátil;

VI - Sinalização semafórica complementada por dispositivo sonoro, dirigida aos pedestres com deficiência visual.

Artigo 28º - A utilização das vagas estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção deve observar o princípio da impessoalidade, devendo o Departamento Municipal de Tráfego regulamentar à forma de cadastramento dos interesses, bem como a forma de identificação dos seus veículos.

Artigo 29º - Deverão ser exigidos, nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens, dispositivos de acesso, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Nos estacionamentos desses pólos devem ser reservadas vagas para veículos de transporte de pessoa portadora de dificuldades de locomoção, devidamente localizadas e sinalizadas conforme as normas estabelecidas pelas Secretarias descritas no Art. 5 desta lei, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e Código de Obras e Plano Diretor.

Artigo 30º - Em situações de obras sobre a calçada, devem ser observados cuidados especiais para manter a continuidade da circulação, acesso e ocupação física da pessoa portadora de Mobilidade Reduzida, de forma a garantir segurança, conforto e seguridade.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 31º - O Poder Executivo Municipal deverá divulgar programa para implantação de rampas para pedestres desenvolvidos, de acordo com as Normas técnicas, nos passeios e logradouros públicos de forma a garantir a universalidade da acessibilidade, prioritariamente nas áreas escolares, central da cidade e locais de concentração de pessoas tais como Centros Sociais e Educacionais, bibliotecas Mercados, outros Prédios Públicos Municipais, incluindo no mesmo o cronograma de implantação.

Artigo 32º - As despesas para cumprimento desta lei decorrerão de despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 33º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Japeri, 26 de Setembro de 2013.



Cezar de Melo
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 000
MATÉRIA: Projeto de lei nº 016/2013
AUTOR: Helder Pedro Barros
RELATOR: Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 015/2013, de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Helder Pedro de Barros, que Dispõe sobre a política de mobilidade e acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida em conformidade com a lei e decreto federal e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Helder Pedro de Barros. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "Dispõe sobre a política de mobilidade e acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida em conformidade com a lei e decreto federal e dá outras providências."

A presente proposição tem como objetivo promover a integração de portadores de deficiência que tem as suas atividades dificultadas em decorrência da falta de adaptação da cidade às suas necessidades. Objetiva criar no âmbito da administração pública municipal o Programa de Política Pública de Mobilidade e acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida. Sugere, da mesma forma, a adequação da rede viária e a instalação de dispositivos de sinalização, dentre outras medidas que facilitam a locomoção das pessoas com mobilidade reduzida.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei nº 016/2013, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR:
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
DATA: <u>1</u> / <u>1</u> / 2013.	REVISOR: <u>Márcio José Russo Guedes</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

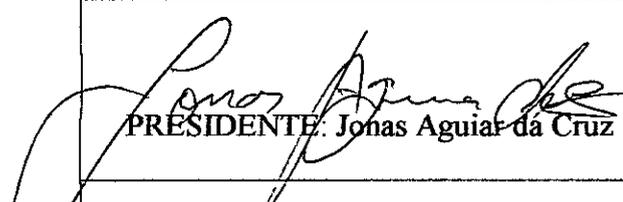
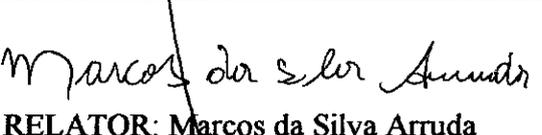
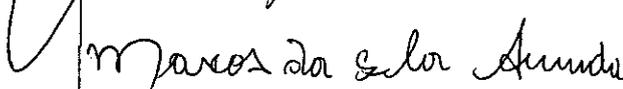
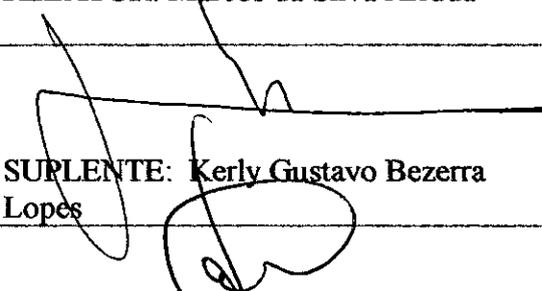
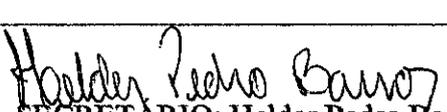
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.**

PARECER Nº 009/2013	
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 016/2013	
AUTOR: - Vereador Helder Pedro Barros	
RELATOR: Marcos Arruda	
<u>RELATÓRIO</u>	
ASSUNTO: “Dispões sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida em conformidade com a Lei e Decreto federal e dá outras providências”.	
<u>FUNDAMENTO</u>	
O Parecer Jurídico do Procurador desta Casa Legislativa quando analisa os Aspectos Constitucional da Proposição, deixa bem claro o que diz respeito da competência e atribuições, vale ressaltar também atenção especial ao Art.32º da proposição ora apresentada, pois no que diz respeito aos aspecto financeiro os Art. 16 e 48 da Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000, deverão ser rigorosamente cumpridos.	
<u>CONCLUSÃO</u>	
A presente Proposição, após ser apreciada pelos membros desta Comissão receber PARECER FAVORÁVEL.	
<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>	<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>
PRESIDENTE: Reginaldo Souza Leão. <i>Reginaldo Souza Leão</i>	RELATOR: Marcos Arruda <i>Marcos da Silva Arruda</i>
MICE-PRES: Helder Pedro Barros <i>Helder Pedro Barros</i>	SUPLENTE: Marcio Rodrigues Rosa <i>Marcio Rodrigues Rosa</i>
SECRETÁRIO: Marcos Arruda <i>Marcos da Silva Arruda</i>	SUPLENTE: Jose Valter de Macedo <i>Jose Valter de Macedo</i>
DATA:...../...../2013	RELATOR:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E
ASSUNTOS DO SERVIDOR.

PARECER Nº 04	
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 016/2013	
AUTOR: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS	
RELATOR: Marcos da Silva Arruda	
<u>RELATÓRIO</u>	
ASSUNTO: “Dispõe sobre Política de Mobilidade e Acessibilidade de pessoas com Mobilidade Reduzida em conformidade com a Lei e Decreto Federal e dá outras providências”.	
<u>FUNDAMENTO</u>	
A proposição está de acordo com o Art. 57 da LOM – Lei Orgânica Municipal.	
<u>CONCLUSÃO</u>	
“Conforme Parecer do Procurador desta Casa Legislativa e apreciado pelos membros desta Comissão, o presente Projeto de Lei Complementar recebe PACERCER FAVORÁVEL”.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
 PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz	 RELATOR: Marcos da Silva Arruda
 VICE-PRES. Marcos da Silva Arruda	 SUPLENTE: Kerly Gustavo Bezerra Lopes
 SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros	 SUPLENTE: Reginaldo de Souza Leão